

**TC nº: 017.898/2009-9**

**Natureza: Tomada de Contas Especial**

**Entidade: Prefeitura Municipal de Cotegipe/BA**

**Responsável: Pedro Cavalcante de Araújo**

## **1. QUALIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL E QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO**

**NOME: Pedro Cavalcante de Araújo** (fl. 143).

**CPF: 148.206.924-53** (fl. 143).

**ENDEREÇO:** Fazenda Rio Verde, Zona Rural Cotegipe/BA CEP: 47.900-000 (v. fls. 143, 149/150 e 151).

**ORIGEM DO DÉBITO:** Não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Cotegipe/BA por meio do Convênio 3740/2001, celebrado em 31/12/2001, com a Fundação Nacional de Saúde (Funasa), cujo objeto é a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

### **QUANTIFICAÇÃO DO DÉBITO**

<b>Valor Histórico (R\$)</b>	<b>Data de ocorrência</b>
113.000,00	5/7/2002
113.000,00	6/11/2002

## **2. DESCRIÇÃO E ANÁLISE DOS FATOS**

2.1 Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa contra o Sr. Pedro Cavalcante de Araújo, ex-Prefeito do Município de Cotegipe/BA, em razão de omissão quanto ao dever de prestar contas de recursos repassados à municipalidade no montante de R\$ 269.000,00, em decorrência de celebração do Convênio n.º 3740/2001, registro SIAFI n.º 440194, vigente no período de 31/12/2001 a 5/1/2004, que teve por objeto a execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares (v. fls. 19/26 e 120).

2.2 Consoante o relatório de fls. 121/122 e a instrução inicial de fl. 128/129 o disposto no art. 4º da IN/TCU nº 56/2007 foi observado, vez que constam nos autos os documentos previstos no referido normativo que se enquadram ao caso vertente e que possibilitam a análise do mérito da questão em debate e o amplo exercício do contraditório e do direito de defesa.

2.3 O responsável foi citado inicialmente às fls. 134/135 e transcorrido o prazo regimental fixado, não apresentou suas alegações de defesa tampouco efetuou o recolhimento do valor devido, sendo, então, proposta a irregularidade das suas contas com aplicação de multa (fls. 138/139).

2.4 Tendo em vista que a citação foi enviada ao endereço constante da fl. 127, e esse foi posteriormente atualizado na Base de Dados do Sistema CPF – Receita Federal do Brasil (v. fl. 143) foi efetivada nova citação.

2.5 O Responsável foi devidamente citado, conforme ofício de fls. 149/150 e AR acostado à fl. 151. Entretanto, apesar de regularmente citado, transcorrido o prazo regimental fixado, o Responsável não apresentou suas alegações de defesa tampouco efetuou o recolhimento do valor devido.

## **3. CONCLUSÃO**

3.1 Tendo em vista que, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável não apresentou alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas nem efetuou o recolhimento do débito, entendemos que o mesmo deva ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art.12, inciso IV, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

3.2 Diante da revelia do Responsável e estando afastada a hipótese de boa-fé, a presente Tomada de Contas Especial está em condições de ser, desde logo, apreciada no mérito, pelo que propomos que as contas sejam julgadas irregulares e em débito o responsável, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ante o exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

- a. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, e § 1º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do responsável, arrolado às fls. 3 e 113, Sr. Pedro Cavalcante de Araújo (CPF 148.206.924-53), ocupante da função pública de ex-Prefeito Municipal, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
113.000,00	5/7/2002
113.000,00	6/11/2002

- b. aplicar ao responsável Sr. Pedro Cavalcante de Araújo (CPF 148.206.924-53), a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação

SECEX-BA, 14/06/2011

**Telma Moura Conceição Silva**  
Auditora Federal de Controle Externo  
Mat. 788/9